



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.025193/99-03
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.305
RECURSO Nº : 120.785
RECORRENTE : IND. DE PLÁSTICOS GUARARAPES LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

CERCEAMENTO DE DEFESA – PROVA NÃO EXAMINADA.

Nula a decisão que deixa de apreciar a prova material trazida pelo contribuinte e nega a produção de prova pericial que contribui com o esclarecimento da verdade material.

ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO SINGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.785
ACÓRDÃO Nº : 301-29.305
RECORRENTE : IND. DE PLÁSTICOS GUARARAPES LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado Auto de Infração para cobrar a diferença de crédito tributário relativo ao IPI, juros de mora e multa sobre o IPI não lançado em cobertura de crédito.

Tal erro foi motivado pela desclassificação fiscal dos produtos "REMOVEDOR DE ESMALTE" e "FRASCO PLÁSTICO" produzidos pelo contribuinte, conforme demonstrativos de fls. 257 a 336 e 337 a 430, referentes aos anos de 1995 e 1996.

Adoto, em parte, o relatório da decisão, que leio em Sessão.

A Recorrente classificou o REMOVEDOR DE ESMALTE como ACETONA, no código 2914.1100-00 e o FRASCO onde coloca a acetona na posição 3923 909902 (embalagem de produtos farmacêuticos).

A fiscalização classificou, respectivamente, nas posições 3304 30 0300, alíquota 30% atual 33043000 e 3923.30.0000, alíquota 10%.

O decisor monocrático julgou procedente o lançamento e a contribuinte recorre da decisão, nos termos seguintes:

- que a decisão ignorou os laudos periciais anexados pela empresa e seu pedido de diligência, requerendo liminar de cerceamento do direito de defesa;
- critica o inteiro teor da decisão, faz considerações técnicas e requer a nulidade do Auto de Infração por não apresentar prova material;
- juntou laudos demonstrando a diferença entre acetona e removedor de esmalte.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.785
ACÓRDÃO Nº : 301-29.305

VOTO

Assiste razão à contribuinte quanto a não apreciação das provas trazidas aos autos e não consideradas pela decisão.

Os autuantes entendem tratar-se de REMOVEDOR DE ESMALTE e não se baseiam em qualquer prova técnica que comprove o alegado.

Inexiste prova material nos autos que dê respaldo ao Auto de Infração.

A decisão ignorou o pedido de diligência e as provas técnicas apresentadas. É dever do julgador buscar a verdade material.

Assim, anulo o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por não ter deferido a diligência pleiteada e pela não apreciação da prova trazida pela contribuinte, assegurando, desta forma, a garantia constitucional do direito pleno de defesa.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10480.025193/99-03

Recurso nº :120.785

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.305.

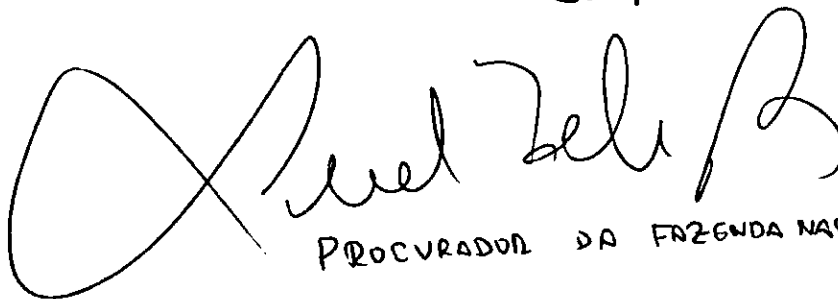
Brasília-DF, ...05.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

24/09/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL